

EMENDA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025

Os vereadores que abaixo subscrevem submetem à deliberação do plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 004//2025:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - A ampliação ou redução desse limite somente será promovida por meio de lei, mediante estudo técnico.

Art. 2º - O art. 4º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Poderão explorar o serviço de táxi pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, com veículo registrado na categoria aluguel e em conformidade com os requisitos constantes deste artigo.

§ 1º - As pessoas físicas que, atualmente, realizam transporte de passageiros em automóveis, similar à modalidade táxi, no município de Picuí, terão o prazo de 10 (dez) anos para se adequarem ao disposto nesta lei.

§ 2º - Para a emissão da licença objeto desta lei, o interesse deverá apresentar a seguinte documentação:

I – CRLV do veículo, obrigatoriamente licenciado no município de Picuí, em nome do permissionário, exceto na condição de “leasing” ou equivalente, desde que conste no nome de observações o nome do taxista interessado;

II – CNH do taxista, em consonância com a categoria do veículo, com observação de que exerce atividade remunerada;

III – Certidões negativas criminais oriundas do TJPB e JFPB;

IV – Certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – Comprovante de domicílio no município de Picuí;

VI – Inscrição como segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social;

VII – Declaração de inexistência de vínculo empregatício com qualquer das esferas do Poder Público.

Art. 3º - O art. 6º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá:

- I – pontos de estacionamento e regras de utilização;
- II – política tarifária, critérios e periodicidade de reajustes;
- III – valor das taxas de emissão de alvarás/licenças/permissões decorrentes desta lei.

Art. 4º - O art. 7º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Para a concessão de licenças, será assegurado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para mulheres, como medida de incentivo à participação feminina no setor.

Art. 5º - O art. 8º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - São deveres dos permissionários taxistas e dos condutores auxiliares:

- I - fornecer à Secretaria Municipal de Finanças a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II - fornecer ao passageiro, se solicitado, comprovante do serviço executado;
- III - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação vigente;
- IV - obedecer às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- V - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- VI - portar, no veículo, o respectivo Alvará de Tráfego, válido e expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- VII - manter atualizados os dados cadastrais;
- VIII - tratar com educação, respeito e sem discriminação, os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, especialmente, os deste município, os demais taxistas, os motoristas, os pedestres e o público em geral;
- IX - preservar o meio ambiente;
- X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
- XI - seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;
- XII - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- XIII - acomodar no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;
- XIV - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
- XV - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;
- XVI - restituir aos passageiros, os pertences esquecidos no taxi e os valores recebidos indevidamente a maior;

XVII - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público;
XVIII - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
XIX — não fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;
XX - não dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
XXI - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;
XXII - manter afixados, nos locais determinados pela legislação vigente os adesivos obrigatórios do veículo;
XXIII - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art. 6º - O art. 9º do Projeto de Lei 004/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos demais decretos Estadual e Federal e normas complementares, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, as seguintes sanções:
I - suspensão temporária do direito de exercer o serviço;
II - cassação da licença e permissão para exercer a atividade.

Art. 7º - Fica acrescentado o art. 10 ao Projeto de Lei 004/2025 com a seguinte redação:

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentar as matérias constantes do art. 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Picuí-PB, 22 de setembro de 2025.

JOZELMA CECILIA COSTA DANTAS
- Presidente –

ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES
- 2º Secretário –

ADAILTON FERREIRA DE LIMA
- Vice-Presidente –

ANTÔNIO CARLOS GOMES DE ARAÚJO
- Vereador–

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS
- 1ª Secretária –

RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA
- Vereador –